

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, torna pública a proposta de fixação/alteração de Processos Produtivos Básicos - PPB, que será definida pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e ao § 2º do art. 4º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 12 de janeiro de 2001 e pela Lei no 11.077, de 30 de dezembro de 2004.

Considerando a relevância desta, recomendamos sua ampla divulgação, a fim de que possam ser colhidas contribuições para seu aperfeiçoamento. Sugestões poderão ser encaminhadas no prazo, máximo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 518, 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70053-900, Fax: 0xx61-2027-7097 e e-mail: cgice@desenvolvimento.gov.br.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

PROPOSTA Nº 057/09 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER GRAVADO PARA JOGOS ENCRIPADOS. (BLU RAY - ROM)

I - recebimento do estampilador (stamper);

II - moldagem dos discos por injeção;

III - metalização;

IV - colagem dos discos;

V - impressão gráfica no disco;

VI - fabricação do material gráfico;

VII - fabricação da unidade individual de acondicionamento do disco; e

VIII - colocação do disco e do material gráfico na unidade individual de acondicionamento do disco.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no item VI, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

B) Desde que obedecido o PPB, as etapas constantes dos incisos VI e VII poderão ser realizada por terceiros.

C) Fica dispensado até 31 de dezembro de 2010 o cumprimento das etapas descritas nos incisos de I a V, para disco digital de leitura a laser gravado para jogos encriptados, com dupla encriptação, sendo uma delas física e a outra individual para cada unidade de disco gravado.

PROPOSTA Nº 015/10 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCT NO 236 E 237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR

1) Alterar a redação do § 2º do art. 1º e acrescentar o § 3º neste mesmo artigo, conforme abaixo:

DE:

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a terceirização da etapa III, num percentual de, até, 60% (sessenta por cento) da produção anual de telefones celulares a serem comercializados no mercado interno, desde que sejam obrigatoriamente realizadas, pela empresa contratante, no mínimo, as etapas adicionais de gravação e configuração final de programas de computador (software), testes funcionais, inclusão de acessórios tais como: bateria, conversor de corrente contínua (CA/CC)/carregador de bateria e outros que se tornem necessários ao adequado funcionamento do telefone celular e embalagem final.

PARA:

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a terceirização da etapa III, num percentual de, até, 60% (sessenta por cento) da produção anual de telefones celulares a serem comercializados no mercado interno e exportada, desde que sejam obrigatoriamente realizadas, pela empresa contratante, no mínimo, as etapas adicionais de gravação e configuração final de programas de computador (software), testes funcionais, inclusão de acessórios tais como: bateria, conversor de corrente contínua (CA/CC)/carregador de bateria e outros que se tornem necessários ao adequado funcionamento do telefone celular e embalagem final.

§ 3º Para compor a base do cálculo previsto no parágrafo anterior, os telefones celulares exportados deverão ser produzidos cumprindo as respectivas Regras de Origem constantes dos acordos comerciais firmados pelo Brasil.

2) Dar nova redação ao art. 2º, conforme abaixo:

DE:

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, em um percentual de, até, 15% (quinze por cento), as placas de circuito impresso utilizadas no telefone celular, tomando-se por base a quantidade de placas de montagem nacional a serem utilizadas pela empresa na fabricação dos telefones celulares a serem comercializados no mercado interno, no ano calendário.

PARA:

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, em um percentual de, até, 15% (quinze por cento), as placas de circuito impresso utilizadas no telefone celular, tomando-se por base a quantidade de placas de montagem nacional a serem utilizadas pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano calendário.

3) Dar nova redação ao inciso V do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

V - os módulos mostradores de cristais líquidos acoplados ao gabinete frontal com ou sem conjunto de teclas de navegação e fixados com ou sem blindagem, com ou sem mecanismo de deslizamento slider acoplado, até o limite de 10% (dez por cento) da quantidade de terminais celulares portáteis produzidos e comercializados no mercado interno, por empresa, no ano calendário, limitado à produção de 400.000 (quatrocentas mil) unidades;

PARA:

V - os módulos mostradores de cristais líquidos acoplados ao gabinete frontal com ou sem conjunto de teclas de navegação e fixados com ou sem blindagem, com ou sem mecanismo de deslizamento slider acoplado, até o limite de 10% (dez por cento) da produção anual de terminais celulares portáteis comercializados no mercado interno e exportada, por empresa, no ano calendário, ou até o limite anual de 400.000 (quatrocentas mil) unidades;

4) Dar nova redação ao inciso X do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

X - subconjunto composto de gabinete, chassis ou suportes agregados no todo ou em parte a transdutores, teclas de navegação, mostradores de cristais líquidos ou de outras tecnologias e circuito impresso flexível com componentes eletroeletrônicos montado no gabinete/ chassis, que implemente quaisquer funções que não as funções principais do telefone celular, até o limite anual de 10% (dez por cento), da quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, por empresa, no ano calendário; e

PARA:

X - subconjunto composto de gabinete, chassis ou suportes agregados no todo ou em parte a transdutores, teclas de navegação, mostradores de cristais líquidos ou de outras tecnologias e circuito impresso flexível com componentes eletroeletrônicos montado no gabinete/ chassis, que implemente quaisquer funções que não as funções principais do telefone celular, até o limite anual de 10% (dez por cento), da quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno e exportada, por empresa, no ano calendário; e

5) Dar nova redação ao inciso XI do art. 3º, conforme abaixo:

DE:

XI - subconjunto composto de gabinete agregado a componentes plásticos, borracha, metálicos e/ou a transdutores e circuito impresso flexível com componentes eletroeletrônicos montado no gabinete/ chassis, que implemente quaisquer funções que não as funções principais do telefone celular, até o limite anual de 10% (dez por cento), da quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, por empresa, no ano calendário.

PARA:

XI - subconjunto composto de gabinete agregado a componentes plásticos, borracha, metálicos e/ou a transdutores e circuito impresso flexível com componentes eletroeletrônicos montado no gabinete/ chassis, que implemente quaisquer funções que não as funções principais do telefone celular, até o limite anual de 10% (dez por cento), da quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno e exportada, por empresa, no ano calendário.

6) Acrescentar o § 5º ao art. 3º, conforme abaixo:

§ 5º Para compor a base do cálculo previsto nos incisos V, X e XI deste artigo, os telefones celulares exportados deverão ser produzidos cumprindo as respectivas Regras de Origem constantes dos acordos comerciais firmados pelo Brasil.

7) Acrescentar o § 3º ao art. 5º, renumerando os demais parágrafos, conforme abaixo:

Art. 5º O conversor de corrente contínua (CA-CC) ou carregador de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser fabricado no País, num percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento por cento), em termos de quantidade de terminais celulares produzidos e comercializados no mercado interno, no ano calendário.

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011 e 2012, o percentual estabelecido no §2º deverá atender ao seguinte cronograma:

I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento); e

II - para os anos de 2011 e 2012: 10% (dez por cento).

8) Acrescentar o § 5º ao art. 6º, renumerando os demais parágrafos, conforme abaixo:

Art. 6º Os acumuladores elétricos (baterias) que acompanharem os telefones celulares operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias deverão ser fabricados conforme respectivos processos produtivos básicos, de acordo com os percentuais definidos pelo cronograma abaixo, tomando-se por base a produção beneficiada com o incentivo previsto na Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e comercializados no mercado interno, no ano calendário:

I - de 1º de abril de 2005 a 31 de dezembro de 2005: percentual mínimo de 40% (quarenta por cento);

II - de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006: percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

III - de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007: percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2008 em diante: percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Caso o percentual de 40% (quarenta por cento) não seja alcançado, no período a que se refere o inciso I, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos-calendário respectivos.

§ 2º Caso o percentual de 50% (cinquenta por cento) não seja alcançado, no período a que se refere o inciso II, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos-calendário respectivos.

§ 3º Caso o percentual de 60% (sessenta por cento) não seja alcançado, no período a que se refere o inciso IV, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 4º A diferença residual a que se refere o § 3º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido. § 5º Excepcionalmente para os anos de 2010, 2011 e 2012, o percentual estabelecido no §4º deverá atender ao seguinte cronograma:

I - para o ano de 2010: 15% (quinze por cento); e

II - para os anos de 2011 e 2012: 10% (dez por cento).

9) Alterar a redação do art. 3º do Anexo I, com a inclusão do termo “ ou cabos de dados”, conforme abaixo:

ANEXO I

FABRICAÇÃO DO CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA-CC) OU CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR.

Art. 3º Para a fabricação do conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular, os transformadores e os cabos elétricos ou cabos de dados mesmo montados com conectores utilizados pela empresa, no ano calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, em quantidade, conforme a tabela seguinte:

Período	T r a n s f o r m a d o r e s	Cabos elétricos ou cabos de dados
1º de janeiro de 2007 em diante	85%	90%

PROPOSTA Nº 023/10 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCT Nº 179 E 180, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA UNIDADE DIGITAL DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM MEIO MAGNÉTICO (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM)

1) O art. 1º das Portarias Interministeriais n.º 179 e 180, de 2 de setembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DIGITAL DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM MEIO MAGNÉTICO (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM), estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 179, de 2 de setembro de 2008, passa ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - integração das placas de circuito impresso montadas e dos demais subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e

III - formatação, configuração e testes finais.

§ 1º Alternativamente à obrigatoriedade estabelecida no inciso I, a empresa poderá optar pelo cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos abaixo:

I - corte, dobra e furação ou outro processo de puncionamento, corte a laser ou estampagem das chapas metálicas da estrutura mecânica e das partes de fechamento do gabinete, tais como portas, tetos, laterais e tampas;

II - soldagem ou rebiteagem das partes metálicas do gabinete;

III - tratamento superficial e pintura das partes metálicas do gabinete;

IV - injeção das partes plásticas do gabinete; e

V - investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicional de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do faturamento líquido no mercado interno advindo da comercialização das UNIDADES DIGITAIS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM MEIO MAGNÉTICO (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM).

§ 2º A etapa constante do inciso I do § 1º está dispensada no período de 4 de março de 2009 até 31 de dezembro de 2010, limitadas a 100 (cem) peças ou unidades.

§ 3º A etapa estabelecida no inciso I do caput deste artigo deverá contemplar a montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que implementem pelo menos duas das seguintes funções:

I - comunicação com a unidade controladora do disco;

II - posicionamento da informação nos conjuntos de leitura e gravação;

III - leitura e gravação lógica da informação; ou

IV - memória.

§ 4º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção definidas no caput e no §1º do art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma etapa que não poderá ser objeto de terceirização.

PROPOSTA Nº 024/10 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 163, DE 24 DE AGOSTO DE 2009, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁ-SICO PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.

1) Acrescentar os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 2º, conforme abaixo:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2009 a etapa estabelecida no inciso I do art. 1º será considerada cumprida quando a fabricação dos circuitos impressos atingir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas, no ano calendário, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do art. 1º para as placas utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão e no controle remoto.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, na quantidade referente ao percentual de 50%, de que trata o caput, deverá estar contido 50% (cinquenta por cento) de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face) e 50% (cinquenta por cento) de circuitos impressos multicamadas.

§ 3º Caso os percentuais de referidos no caput e no § 2º não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano calendário.

§ 4º Para o ano em que a empresa não atingir o percentual estabelecido, a diferença residual a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando por base a produção do ano-calendário.

§ 5º Excepcionalmente para o ano de 2010, o percentual a que se refere o § 4º poderá ser de 20% (vinte por cento), podendo a diferença residual ser compensada até 31 de dezembro de 2011.

§ 6º Do total dos circuitos impressos multicamadas a que se refere o §2º, necessariamente deverão ser utilizadas nas placas de processamento central (placa-mãe), atendendo ao seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de agosto até 31 de dezembro de 2010: 50% (cinquenta por cento); e

II - a partir de 1º de janeiro de 2011 em diante: 100% (cem por cento).

§ 7º Até que haja, comprovadamente, fabricação no País, os circuitos impressos com espessura inferior a 0,6 mm poderão ser dispensadas da obrigatoriedade constante deste artigo.

PROPOSTA Nº 025/10 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCT Nº 60 E 61, DE 12 DE MARÇO DE 2008, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO.

1) Alterar o art. 1º, conforme abaixo:

DE:

Art.1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT no 148, de 15 de agosto de 2007, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II anteriores.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima descritas poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa III, que não poderá ser objeto de terceirização.

PARA:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 61, de 12 de março de 2008, passa a ser o seguinte:

I - injeção plástica do corpo ou gabinete, observando o disposto no art.2º;

II - fabricação da fonte, a partir da montagem dos componentes no circuito impresso e do bobinamento do carretel do transformador, observando o disposto no art.2º.

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

V - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos III e IV anteriores.

Parágrafo único. As atividades ou operações inerentes às etapas de produção acima descritas poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa V, que não poderá ser objeto de terceirização.

2) Incluir o art. 2º, conforme abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. 2º As obrigatoriedades constantes nos incisos I e II deverão obedecer ao seguinte cronograma:

I - 25 % (vinte e cinco por cento), em quantidade, no ano calendário de 2010;

II - 50% (cinquenta por cento), em quantidade, no ano calendário de 2011; e

III - 85% (oitenta por cento), em quantidade, no ano calendário, a partir de 2012 em diante.

PROPOSTA Nº 026/10 - ALTERAÇÃO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCT NO 216 E 217, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECEM O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CARTUCHO DE TINTA COM CABEÇA DE IMPRESSÃO INCORPORADA COM DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO-FREQÜÊNCIA - RFID (Radio-Frequency Identification), PARA IMPRESSORAS A JATO DE TINTA (NCM - 8443.32 e 8443.31).

1) Alterar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º conforme abaixo:

DE:

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos I e II do art. 1º até 31 de julho de 2010.

Art. 3º No período compreendido entre 1º de agosto de 2010 e 31 de dezembro de 2012, a empresa fabricante poderá optar pela realização das etapas do inciso I ou do inciso II do art. 1º.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, todas as etapas descritas no art. 1º serão obrigatórias.

Art. 5º Adicionalmente ao disposto nos artigos anteriores, a empresa fabricante deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em RFID e semicondutores, a serem realizadas no País, no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e 31 de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de cartuchos com RFID incentivados na forma da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos a serem empregados na industrialização de tais cartuchos, incentivados na forma da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 0,72% em convênios com institutos de P&D oficiais que desenvolvam atividades em semicondutores ou RFID;

II - 0,2% no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; e

III - 1,08% em projetos de RFID internos ou em convênios. Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo é adicional ao que está previsto na legislação.

PARA:

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos I do art. 1º até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º A obrigatoriedade constante do inciso II deverá atender ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade de circuitos integrados monolíticos utilizados, no ano calendário:

I - a partir da publicação desta Portaria até 31 de dezembro de 2012: dispensada;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 10 % (dez por cento);

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014: 20 % (vinte por cento);

IV - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015: 30 % (trinta por cento);

V - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016: 40 % (quarenta por cento); e

VI - de 1º de janeiro de 2017 em diante: 50 % (cinquenta por cento).

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, a empresa fabricante poderá optar pela realização das etapas constantes do inciso I ou do inciso II do art. 1º, em sua totalidade.

Art. 5º Adicionalmente ao disposto nos artigos anteriores, a empresa fabricante deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em RFID e semicondutores, a serem realizadas no País, no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e 31 de dezembro de 2012, 2% (dois por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de cartuchos com RFID incentivados na forma da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos a serem empregados na industrialização de tais cartuchos, incentivados na forma da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O percentual a que se refere este artigo é adicional ao que está previsto na legislação.